



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email:
lages.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO Nº 5021850-30.2021.8.24.0039/SC

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LAGES

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE LAGES/SC

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE LAGES/SC - LAGES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGES - SINDSERV em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES, onde o impetrante pretende a concessão de ordem para sustar o resultado da votação que aprovou em 1º turno a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 010/2021, bem como impedir sua reiteração sem que seja realizada audiência pública e sem o reexame da Emenda Aditiva n. 0001/2021 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Colhe-se da Lei n. 12.016/2009: "*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

O mandado de segurança coletivo se baseia, em suma, nos seguintes argumentos: a) houve ilegalidade na concessão de regime de urgência especial ao projeto na medida em que: a.1) a matéria foi apresentada em 20 de outubro de 2021, ou seja, 19 dias antes da sessão, de modo que não se faz possível a concessão do referido regime, em observância ao art. 122, § 5º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Lages; a.2) não há urgência que justifique a concessão do regime diferenciado, destacando a inexistência de exposição de motivos neste sentido; a.3) a autoridade coatora votou pela concessão do regime especial em circunstância que não lhe é conferido direito de voto; a.4) o edil Jean Felipe Silva de Souza proferiu voto mesmo sem estar presente na sessão, descumprindo o art. 161 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Lages; b) formulou-se pleito de realização de audiência pública, que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

possui curso forçado (art. 3º da Lei n. 2.545/99), o que não foi acatado pela autoridade coatora, destacando-se que sequer havia urgência que pudesse fundamentar a rejeição do ato; c) a nomeação de vereadores "ad-hoc" para compor as comissões permanentes se mostra ilegal, na medida em que não há motivo para a concessão de regime de urgência; d) nenhuma das comissões se manifestou especificamente sobre as emendas aditiva e modificativa, limitando-se a anuir ao projeto tal qual apresentado; e) a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se manifestou sobre a emenda modificativa aprovada; f) a emenda aditiva foi rejeitada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação fora das hipóteses previstas pelo Regimento Interno da Casa; g) a emenda modificativa foi submetida ao Plenário após a aprovação do texto original, havendo ambiguidade na votação; h) o destaque da votação do art. 1º do projeto, requerido pelo edil Jair, não foi analisado.

No caso dos autos, não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de relevância dos fundamentos elencados pela impetrante em seu mandado de segurança. Para demonstração de tal entendimento, passa-se à análise individualizada dos argumentos elencados pela impetrante.

Não se verifica, em princípio, ilegalidade na concessão do regime de urgência especial ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Lages n. 10/2021. Acerca do referido regime, colhe-se do art. 122 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Lages:

Art. 122. A concessão de urgência especial dependerá de anuência do plenário, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o Presidente consultará o plenário a respeito da sustação da urgência especial, apresentando justificativa, e, se o plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial. Se, ao contrário, o plenário acolher a sugestão da presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência simples.

§ 4º Na ausência ou impedimento de membro das comissões, o Presidente designará, os substitutos AD-HOC obedecida a proporcionalidade partidária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

§ 5º Aplicar-se-á o disposto neste artigo apenas quando a matéria a ser votada em regime de urgência especial for protocolada na Casa até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do horário marcado para o início da Sessão em que deverá ser votada.

Quanto ao suposto desrespeito ao art. 122, § 5º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Lages (item a.1), não o verifico. A interpretação esposada na petição inicial me parece de todo equivocada. O dispositivo condiciona, a meu sentir, que o pleito de regime de urgência só possa ser realizado a projetos apresentados há mais de 24 horas, justamente para evitar aprovações realizadas em tempo exíguo, o que poderia inclusive prejudicar a participação de alguns vereadores. Assim, sob esse prisma, não se verifica qualquer ilegalidade.

Com relação ao argumento indicado no item a.2, qual seja, a inexistência de urgência que justifique a concessão do regime diferenciado, tem-se que esta análise, por se tratar de matéria *interna corporis*, compete exclusivamente aos vereadores. Assim, havendo votação neste sentido, devidamente aprovada pela maioria absoluta do Plenário da Casa Legislativa, atuação restritiva do Poder Judiciário representaria indevida intervenção naquele Poder, ferindo frontalmente o Princípio da Separação de Poderes.

No que tange ao item a.3, que questiona o fato de o Presidente da Mesa ter proferido voto ao se analisar a concessão de regime de urgência ao projeto legislativo, em desrespeito ao art. 31 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Lages, tem-se que este deve ser rechaçado. Analisando-se a gravação da sessão, nota-se que a autoridade coatora não exarou voto no momento da análise da concessão do regime especial. E mesmo que o tivesse feito, o desrespeito ao Regimento Interno se cuidaria de mera irregularidade formal, uma vez que seu voto não seria determinante à concessão do regime de urgência, sendo de todo desarrazoado afastar a validade da deliberação realizada pelos demais edis.

No que concerne ao item a.4, que diz respeito à votação realizada pelo vereador Jean Felipe Silva de Souza, ausente do Plenário, que realizou manifestação mediante videoconferência, tem-se que não há relevância no fundamento. De início, a análise do Regimento Interno da Câmara de Vereadores não pode se dar de forma descolada da realidade atual. Com a eclosão da Pandemia de Covid-19, aliado à evolução da infraestrutura de comunicação, a realização de atos solenes através de presença remota é realidade inarredável. E tal realidade não pode ser ignorada pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Não há como se discutir que o vereador Jean Felipe se fez presente na sessão (ainda que de forma remota), e exarou validamente sua



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

opinião quanto às matérias postas em discussão, de modo que não se pode, por evidente desatualização do texto regimental, negar-lhe o direito ao voto. Além disso, seu voto também não foi determinante para a aprovação do regime de urgência especial, de modo que não há, sob qualquer prisma, ilegalidade na deliberação.

A alegação estampada no item "b", que refere ilegalidade pela não realização de audiência pública, deve ser rechaçada. Embora o contido no art. 3º da Lei Municipal n. 2.545/99¹ indique a aprovação automática do requerimento, tem-se que a norma deve ser interpretada de forma harmônica com a integralidade do ordenamento jurídico vigente. Ora, no caso dos autos, o Poder Legislativo, utilizando-se de suas atribuições, conferiu regime de urgência especial ao projeto indicado no presente mandado de segurança, cujo regramento se encontra estampado no já citado art. 122 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Neste contexto, parece-me de todo inadequada a obrigatoriedade de realização de audiências públicas em projetos de lei de caráter urgente, que devem ser objeto de votação no mesmo dia. Aliás, mais do que inadequado, a realização do ato se mostra incompatível com o instituto da urgência, razão pela qual não se verifica ilegalidade na atuação da autoridade coatora sob este prisma.

Os argumentos contidos no item "c", em verdade, já foram indiretamente rechaçados quando da análise dos argumentos lançados no item "a". A concessão do regime de urgência especial se mostrou adequada com a legislação vigente, de modo que a nomeação de vereadores "ad-hoc" somente fez cumprir o disposto no art. 122, § 4º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lages, não ostentando qualquer ilegalidade.

No que tange aos itens "d", "e", "f" e "g", nota-se que todos os argumentos lançados se referem ao trâmite legislativo do projeto. Neste diapasão, não cabe a terceiros, como o impetrante, mas tão somente aos próprios vereadores, reclamarem seus descumprimentos, na medida em que a eles é dado, dentro do próprio processo legislativo, mecanismos de contenção, de modo que a ausência de qualquer insurgência neste ponto indica que a Casa Legislativa efetivamente anuiu ao projeto, não havendo como se reconhecer ilegalidade na espécie.

Por fim, o argumento contido no item "h" não convence. O destaque requerido pelo vereador Jair foi negado pela casa, conforme se pode verificar na análise do vídeo contido no evento 1, item 16. Assim, não há ilegalidade neste contexto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Lages

Não fosse suficiente a ausência de relevância dos argumentos, a medida liminar não tem lugar pela ausência de risco de ineficácia da medida. Mesmo com o possível encerramento do trâmite legislativo, o presente mandado de segurança poderia, em tese, acolher os argumentos, afastando a validade da norma. Em razão disso, não há motivos que justifiquem a concessão da liminar pretendida, de modo que o pleito deve ser afastado.

Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Poder Legislativo de Lages.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público e, após, retornem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021616087v19** e do código CRC **ede6e8a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
Data e Hora: 19/11/2021, às 16:24:28

1. Art. 3º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria simples na Câmara, por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada sendo, neste caso, sua realização aprovada automaticamente.

5021850-30.2021.8.24.0039

310021616087.V19